

Introdução

A produção legislativa em matéria penal no Brasil nas últimas duas décadas revela uma profunda crise na formulação da política criminal nacional. O fenômeno, para além de ser sensível pela simples análise da legislação produzida neste período, reflete-se igualmente na jurisprudência produzida sobre esta base normativa durante o mesmo período, especialmente aquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A serem demonstradas estas constatações, e estaríamos diante de uma matriz referencial que compromete seriamente a legitimidade do direito penal no Brasil, com evidentes prejuízos na proteção dos direitos fundamentais.

Esta tese pretende analisar a trajetória da política criminal brasileira, após a Constituição de 1988, a partir dos dois marcos acima referidos: a atividade legislativa em matéria de direito penal material e a jurisprudência construída pelo STF em torno desta produção normativa. Interessa-nos identificar o perfil doutrinário destes dois atores na definição político-criminal para o país, fazer a crítica deste perfil e apontar possíveis caminhos de reformulação.

Para melhor compreendermos a extensão e o significado da tarefa a que nos propusemos, será necessário adentrarmos em algumas considerações conceituais.

Na visão clássica do termo, a política criminal se expressa nas palavras do professor alemão Feuerbach como “o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime”¹. Indo além, v. Liszt destinava à política criminal a tarefa de avaliar o direito vigente e investigar os meios adequados à consecução dos fins do direito penal, para indicar, dentre os meios disponíveis, os mais adequados para o atingimento de suas finalidades.²

¹Citado por DELMAS-MARTY, Mireille. *Os Grandes Sistemas de Política Criminal*, trad. Denise Radanovic Vieira, Barueri, SP: Manole, 2004, p. 3.

² Em verdade, v. Liszt entendia ser tarefa da política criminal fornecer os fundamentos jurídicos do direito de punir. Para ele, competia à política criminal dar os critérios para apreciar o valor do

A idéia central destes conceitos clássicos ainda persiste na doutrina contemporânea, ainda que algumas nuances a ela se tenham acrescido. Isto porque o conceito atual de política criminal transcende os sistemas jurídicos e legais, para abranger toda a atividade estatal, com suas diversas instâncias de atuação, voltadas ao trabalho do controle social, aí incluídas as instituições policiais, sistema judiciário, ministério público e outras.

Nas palavras de Zaffaroni, “a política criminal é resultante da interdisciplinariedade do direito penal com a ciência política e especialmente com a engenharia institucional. É função da ciência política precisar os efeitos das decisões legislativas e judiciais e, por conseguinte, notificar ao dogmático, ao parlamentar e ao juiz as conseqüências reais daquilo que o primeiro propõe e os demais decidem, assim como informar-lhes acerca do sentido político geral do quadro de poder em que tomam suas decisões, o qual pode ser liberal ou autoritário, garantidor ou policial, isto é, reforçador ou debilitador do estado de direito.”³

Como atividade política, envolve escolhas e valorações, o que confere à definição de política criminal um traço de complexidade que Alessandro Baratta descreve bem: enquanto sua finalidade é unívoca – o controle da criminalidade, seu instrumental resulta indeterminável porque é definível somente em termos negativos, através dos instrumentos penais e não penais⁴.

Tomamos, então, como dado, que a política criminal compreende a ideologia que se embute em todo o aparato de enfrentamento do crime por parte do Estado – desde a formulação do arcabouço legislativo, passando pelas agências de operação final do Direito, compreendendo ainda as políticas públicas de prevenção e repressão que englobam o sistema policial. A política criminal define, então, as escolhas legislativas, as linhas judiciais de interpretação da lei e as estratégias do ministério público, mas também encaminha as prioridades da

direito que vigora e revelar o direito que deve vigorar. (LISZT, Franz, Von. *Tratado de Direito Penal Alemão, Vol I*, obra fac similar, Brasília: Senado Federal, 2006, p. 3).

³ ZAFFARONI, Raúl Eugenio e BATISTA, Nilo, *Direito Penal Brasileiro*, Primeiro Volume, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 275.

⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à sociologia do Direito Penal*, trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, pp. 152-153

polícia preventiva e repressiva e ainda define a estrutura do sistema de execução de penas privativas de liberdade ou não.

Estamos conscientes, portanto, de que a questão da política criminal é ampla e multidisciplinar. Optamos, todavia, em razão das limitações deste trabalho, por renunciar à análise global e privilegiar o estudo da política criminal expressa na interface entre o aparato normativo do sistema penal e o sistema da justiça criminal, ou seja, na atuação do legislativo e do judiciário.

Neste sentido, partimos mais uma vez da definição de Zaffaroni, para quem “a política criminal guia as decisões tomadas pelo poder político ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões. Cumpre, portanto, uma função de guia e de crítica.” Para esta tese, valerá a posição do autor argentino, quando afirma que “política criminal é a ciência ou a arte de selecionar bens ou direitos que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”⁵.

Importante destacar que, embora o espectro de abrangência da política criminal de uma determinada comunidade contemple as discussões em torno da segurança pública, neste trabalho estamos entendendo que a questão é maior e alcança outros vetores de criminalidade que, somente de forma indireta interferem com a segurança pública, como é caso da criminalidade econômica, ambiental, e governativa⁶.

A partir deste conceito e considerando-se os princípios de separação de poderes vigentes no Brasil, é possível afirmar que grande parte das escolhas a

⁵ ZAFFARONI Raúl Eugenio e PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997, pp. 132 e 133).

⁶ Para Alessandro Baratta, há uma ambiguidade ideológica no conceito de política criminal, já que historicamente vinculado à idéia de segurança pública. Para ele, a segurança pública está entendida nos contextos de espaços públicos e de visibilidade pública e com o pequeno número de delitos que entram na assim chamada criminalidade tradicional (agressões com violência física à pessoa e ao patrimônio), e que estão no centro do estereótipo de criminalidade no sentido comum e são dominantes no alarme social e no medo. A criminalidade dos ambientes domésticos, as limitações ao direito econômico, delitos econômicos, ecológicos, de corrupção e concussão, conivência dos órgãos oficiais com crime organizado por parte dos que detêm poder econômico e financeiro, formam parte de uma questão moral, mas não tanto de segurança cidadã. (BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à sociologia do Direito Penal*. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Freitas Bastos : Instituto Carioca de Criminologia, 1999, pp. 152-153)

serem feitas no âmbito da política criminal está acometida ao Poder Legislativo. Da mesma forma, a concretização destas escolhas políticas obedece a critérios também políticos, por parte da atividade judicial. Pretendemos abordar, portanto, a política criminal, como o caldo ideológico que vem estimulando e direcionando o legislador e o operador do direito penal no Brasil, desde a instauração do atual período democrático. Neste universo, fizemos ainda alguns cortes. No plano temporal, centralizamos a pesquisa nos anos a partir da Constituição de 1988. No plano qualitativo, abrimos duas vertentes: a primeira no sentido de focalizar a produção legislativa em matéria penal, desprezando a legislação processual; a segunda na direção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A escolha pelo direito penal material e não processual revela o encaminhamento que pretendemos dar ao nosso trabalho: a crítica das escolhas das condutas proibidas e a forma de sua proibição. Seria também possível uma leitura da política criminal a partir do aparato processual penal, mas ocorre que o Senado discute atualmente a aprovação de um novo Código de Processo Penal e o ritmo de tramitação deste projeto de lei era absolutamente incompatível com a dinâmica da presente pesquisa. Em outras palavras, trabalhar com o material legislativo em matéria processual hoje vigente seria improdutivo, ante sua iminente derrogação, e tentar projetar a pesquisa para o futuro código seria um exercício de especulação. Eis porque optamos pelo enfoque na matéria penal substantiva, ainda que eventualmente algumas questões processuais venham a ser abordadas em razão de sua conexão ou prejudicialidade com o objeto em questão.

Por outro lado, a observação das leis penais que foram editadas no período escolhido demonstra que houve um movimento de política criminal acentuado, com alteração de paradigmas e princípios, mas a partir de visões antagônicas e contraditórias, e alternância aleatória entre tendências excessivamente repressivas e posturas mais liberais. Esta alternância errática parece-nos ser sinal inequívoco de que o legislador brasileiro não definiu, no período, parâmetros muito firmes para a construção de uma política criminal estratégica e ajustada à nova realidade do país e do mundo.

Natural que as imprecisões e incertezas do legislador fossem desaguar no Poder Judiciário. A análise da jurisprudência produzida a partir deste contexto

revela como a crise legislativa possibilitou que o judiciário e, especialmente o STF, assumisse um papel preponderante na formulação da política criminal do país.

O crescimento do papel do juiz nas direções político-criminais brasileiras pode ser observado nas diversas instâncias, tanto na justiça estadual, quando na federal, permitindo uma pesquisa aleatória desta jurisprudência. Fizemos, todavia, uma opção particular. Preferimos eleger exclusivamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista, basicamente duas razões: a competência do STF em matéria penal é ampla e excede a seara estritamente constitucional. Especialmente a competência para exame de *habeas corpus* inserta no artigo 102, I, *d, i* e II, *a*⁷ da Constituição vem permitindo que o STF examine com muita freqüência matéria de fato, ditando as tendências hermenêuticas da legislação criminal ordinária. Assim, pode-se afirmar com segurança que, ao contrário dos demais ramos do Direito, em matéria criminal, vem sendo o STF, e não o STJ, o verdadeiro e último formulador da interpretação da lei ordinária. Em segundo lugar, a escolha pela jurisprudência do STF obedece ainda a um critério de simples observação: é de lá que vêm os sintomas mais eloqüentes do fenômeno que pretendemos investigar. Importa-nos refletir se o enfrentamento dos déficits de racionalidade do legislador penal vem se dando com base nos princípios básicos do sistema de proteção aos direitos fundamentais, ou se, ao contrário, a crise ultrapassa as possibilidades desta proteção afetas ao judiciário.

Se entendemos, juntamente com a doutrina tradicional, que dogmática penal, criminologia e política criminal formam um conjunto de saberes interdependentes e conexos, será forçoso concluir que a cultura jurídica do Brasil desprezou o terceiro elemento deste feixe.

Na verdade, o fenômeno não se deu exclusivamente no Brasil, que apenas refletiu o processo que se desenrolou na comunidade jurídica

⁷ “Art. 102: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar originariamente: *d*) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; (...) *i*) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (...) II – julgar, em recurso ordinário: *a*) o *hábeas corpus* (...) decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; (...)”

internacional, tendo como centro a Alemanha, a partir da década de 50. Naquele momento, as discussões dogmáticas concentravam as atenções, e as proposições do finalismo acendiam polêmicas intermináveis, que monopolizavam os debates acadêmicos.⁸ Muñoz Conde entende que este processo conduzido pela Alemanha, foi uma tentativa de se desviar o foco para o âmbito mais neutro, por assim dizer, das ciências criminais, com vistas a redimir o passado de penalistas alemães que haviam colaborado na política do Terceiro Reich.⁹ As discussões isoladas em torno da dogmática dão a impressão de que se trata de uma ciência neutra do ponto de vista político e valorativo, o que, em se tratando de direito penal, é absolutamente impossível de se conceber.

Não pelas mesmas razões, mas possivelmente pelo vezo da reprodução acrítica, no âmbito interno, dos movimentos externos, o Brasil estendeu esta visão focada na dogmática até a década de 80. Exceção se faz pelo interesse que a criminologia sempre despertou na academia, especialmente com a entrada das abordagens críticas a partir da década de 70. O fato é que, no geral, as grandes questões em torno da política criminal acabaram sendo relegadas a um segundo plano.

É certo que na década de 90, com certo atraso, a doutrina brasileira começou a absorver as teses do funcionalismo alemão, em especial de Claus Roxin, cujas proposições já reivindicavam novo espaço à política criminal. Em seu projeto exposto no opúsculo “Política Criminal e Sistema de direito penal”, publicado em 1970, Roxin buscou desvendar as profundas e indelévels coligações entre a dogmática e a política criminal que se desenha por trás dela. Por este viés, Roxin propõe um reajuste de todo o conceito analítico do crime, através do qual todas as categorias serão submetidas a um “choque funcional”, onde se desvende seu verdadeiro papel dentro da política criminal. Seu projeto, pois, é de inserção

⁸ Hoje a doutrina já tem como quase folclórica a controvérsia que monopolizou doutrinadores em torno da posição dogmática do dolo – se na culpabilidade ou se no tipo.

⁹ Sobre o assunto, veja-se MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo, Estudios sobre El Derecho penal Del nacionalsocialismo*, Valencia: Tirant lo Banch, 2003. E ainda do mesmo autor: “Edmund Mezger y el Derecho Penal de su tiempo. Los orígenes de la polémica entre causalismo y finalismo”, in *Estudios Jurídicos em homenagem ao Professor João Marcello de Araújo Júnior*, orgs. Éster Kosovski e Eugenio Raul Zaffaroni, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001

da política criminal no sistema de direito penal, de maneira a estabelecer ou desvendar o inevitável diálogo que deve se travar entre estas esferas¹⁰.

Estas contribuições, todavia, insistem em colocar a política criminal em um papel coadjuvante à dogmática, além do que, partem do direito posto para se descortinar os objetivos prévios, e não do estabelecimento de metas com vistas a orientar o direito a ser positivado.

Assim, sem prejuízo da contínua valorização destes saberes – a dogmática e a criminologia, é tempo de recuperação de espaços para a reflexão em torno da política criminal, não somente porque desta retomada dependem valores como a segurança jurídica e a garantia de proteção de direitos fundamentais, senão também porque, passados mais de 20 anos sem um tratamento racional, a política criminal do Brasil precisa urgentemente reconfigurar seus rumos e objetivos.

As incertezas do legislador brasileiro acima referidas se deram em um momento particularmente importante no cenário internacional, no que diz respeito ao fenômeno jurídico. De fato, o mundo globalizado provocou uma revisão profunda do modelo tradicional de Direito e, como não poderia deixar de ser, do direito penal, na emergência da chamada sociedade do risco.

A mudança de paradigmas, de um direito penal concebido sob uma perspectiva individualista e liberal, para uma abertura mais comunitarista de proteção de bens de caráter transindividual reacendeu o debate e recolocou a política criminal no epicentro das grandes discussões da ciência penal na virada do século, em torno da questão central: diante desta nova ordem de riscos, o incremento da segurança incrementa também a liberdade ou a limita?

O debate já evidenciou a coexistência de diferentes correntes de pensamento. De um lado, aqueles que pregam que a intensidade do risco a que se expõe a humanidade nesta nova ordem globalizada, exige que, também as modalidades clássicas de delinquência devam ser tratadas sob nova ótica, com a flexibilização das conquistas liberais expressas nos critérios das garantias político-

¹⁰ ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*, trad. de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2000

criminais do indivíduo. De outro lado, aqueles que defendem que o direito penal moderno deve estar aberto à proteção da sociedade pós industrial, sem que isto deva significar abdicar do rigor dogmático e garantista. Confrontando-se com estas duas vertentes, a Escola de Frankfurt, representada por Hassemer, para quem o direito penal deve manter-se fiel a todo custo às garantias individuais do direito liberal, reduzindo-se ao seu núcleo mínimo, resultando disto sua incompatibilidade com a proteção dos novos riscos já que segurança e liberdade seriam dois interesses eternamente em conflito, não realizáveis de maneira simultânea¹¹.

Neste debate ainda se inserem vertentes radicais, como a do direito penal do inimigo e na outra ponta, paradoxalmente, as teses abolicionistas.

Este caldo de cultura jurídica e suas naturais perplexidades alcançaram o Brasil em um momento muito peculiar: exatamente no momento da democratização do país, período de reformulação do aparato jurídico, no qual se deveriam definir os rumos político-criminais da nova ordem.

Internamente, o país estava mergulhado em uma longa e grave crise econômica que aprofundou dramaticamente o quadro de desigualdades sociais. Paralelamente, a nova estrutura institucional ainda não era suficiente para conferir legitimidade ao estado de molde a torná-lo capaz de enfrentar as questões internas e externas.

Naquela época, o pensamento criminológico aqui reinante repercutia o ainda recente período antidemocrático. A visão da criminologia, principalmente nas searas acadêmicas, pendia para as teses fundadas basicamente na ausência de legitimidade de todo o direito penal¹². A reflexão dogmática e criminológica estava inspirada, naturalmente, nas ditaduras latino-americanas que se valeram largamente da estrutura do sistema punitivo legal para perpetrar abusos.

Assim, a necessária e indispensável revisão crítica que o Brasil precisou fazer de seu direito penal a partir da década de 80 coincidiu, todavia,

¹¹ GÓMEZ MARTÍN, Victor, “Liberdade Segurança E Sociedade De Risco”, in *La Política Criminal en Europa*, Coord. Victor Gómez Martín, Ed. Atelier, 2004, Barcelona.

¹² ZAFFARONI, Eugenio R. *Em busca das penas perdidas*, trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991p. 248.

com duas ordens diversas de realidade: externamente, o movimento de expansão do direito penal no cenário mundial, movido pelos desafios da nova sociedade do risco; e, internamente, com a explosão da violência urbana e rural que se instalou no país, aliada à emergência dos altos níveis de corrupção das esferas de poder, fatores estes que passaram a demandar a atuação incisiva do sistema punitivo legal. Teria sido necessária naquele momento, uma estratégia política que, sem descuidar da crítica ao direito penal autoritário de passado recente, pudesse entendê-lo e concebê-lo como instrumento racional e legítimo de enfrentamento desta nova realidade.

É razoável supor, portanto, que os passos sinuosos e contraditórios que o legislador brasileiro assumiu desde então se expliquem neste quadro de evidente tensão que acabou por dificultar o discurso racional e democrático que viabilizasse a formulação de uma política criminal válida e eficaz para fazer frente à nova realidade nacional e mundial.

Também não se pode deixar de considerar o fato de que, embora inserido em um novo modelo de estado democrático, o legislador brasileiro é herdeiro de uma cultura institucional que não prestigia os projetos e planificações estruturais.

Se o legislador brasileiro não formulou racionalmente uma política criminal para o Brasil, seria possível afirmar que o judiciário poderia suprir esta omissão? A resposta parece ser negativa, diante das peculiaridades e âmbitos de atuação legítima e representativa de cada um dos poderes. O ativismo do STF em matéria penal é hoje, para nós, uma realidade a ser entendida neste contexto.

Pretendemos, portanto, proceder a uma reflexão sobre como o STF vem se desincumbindo desta tarefa. E nossa hipótese é a de que a crise de formulação da política criminal está também disseminada na atuação do STF que, longe de superá-la, apenas a reflete e reverbera.

No primeiro capítulo do trabalho procuramos investigar as linhas diretivas de política criminal traçadas pelo constituinte de 1988. O capítulo traz, primeiramente, uma descrição dos antecedentes históricos da constituinte, em matéria penal. Procuramos elencar os principais movimentos político-criminais

percebidos na história do direito brasileiro a partir do Código Penal de 1830, tomando por base o levantamento detalhado desta história contido na obra de Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista¹³.

A partir daí, a pesquisa se dirigiu à descrição analítica dos trabalhos da constituinte, especialmente das comissões temáticas responsáveis pelos textos dos dispositivos que convergiram para a questão penal: a Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (Comissão I), e mais especificamente na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, além da Comissão de Sistematização.

O trabalho consistiu na leitura dos anais da Assembléia Nacional Constituinte, e dentre estes, as Atas das Comissões, projeto de Constituição e substitutivos da Comissão de Sistematização, Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização, Projeto de Constituição (D) da Comissão de Redação, Ata da Votação do Projeto de Constituição da relatoria da Comissão de Sistematização, suplemento das Emendas Populares, mapas demonstrativos da matéria rejeitada em primeiro turno pelo plenário, e quadros comparativos.

Desta análise e a partir do apoio da bibliografia em torno do texto aprovado, apontamos três marcos diretivos para a política criminal brasileira concebidos no texto constitucional: a) as garantias individuais; b) a vertente comunitária da proteção penal de interesses difusos e coletivos; c) a preservação do núcleo tradicional do direito penal.

O Capítulo II traz um levantamento da produção legislativa em matéria penal a partir da Constituição de 1988 e aponta lacunas de racionalidade desta legislação, levando-se em conta critérios propostos por Manuel Atienza. Para demonstração destas lacunas, escolhemos algumas leis para detalhamento da história de sua edição e crítica de seu conteúdo.

A escolha destas leis pautou-se por critérios que buscaram evidenciar como os três marcos constitucionais se desdobraram nas três linhas de atuação do legislador penal ao longo das duas décadas estudadas: a) leis que penderam para a

¹³ ZAFFARONI, Raúl Eugenio e BATISTA, Nilo, *Direito Penal Brasileiro*, Primeiro Volume, Rio de Janeiro: Revan, 2003, pp. 411-488

descontração do direito penal; b) leis que penderam para um movimento de ampliação das tipificações penais, com a inserção do direito penal em áreas novas e a proteção de interesses difusos; e por fim c) leis que representaram a intensificação da persecução.

A pesquisa se valeu dos registros mantidos pelo Congresso Nacional em sua base de dados virtual, além da bibliografia nacional ligada ao direito penal.

No Capítulo III nos dedicamos a estudar a jurisprudência do STF em matéria penal, partindo inicialmente da abordagem trazida pelo chamado neoconstitucionalismo, e mais especificamente na dimensão do ativismo judicial.

Em seguida, assim como fizemos no capítulo II, também escolhemos temas em torno dos quais o STF firmou jurisprudência e que se relacionam com os marcos constitucionais de política criminal identificados no Capítulo I: as súmulas vinculantes de natureza penal, a posição do STF em relação aos crimes tributários e aos crimes hediondos e na interpretação de alguns princípios de índole garantista.

Neste capítulo a pesquisa priorizou a análise de acórdãos e votos do STF, em sua maioria proferidos em sede de habeas corpus, disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, bem assim da literatura nacional e estrangeira, com ênfase naquela concernente ao direito constitucional.

No Capítulo IV procuramos resenhar as principais linhas de pensamento que formaram o pano de fundo das questões ligadas ao direito penal no período estudado. Optamos por denominar este conjunto de idéias, genericamente, de cultura jurídica, mesmo porque se trata de um apanhado de correntes doutrinárias que navegam por diversos campos do saber jurídico-penal: a criminologia, a dogmática, a própria política criminal, além da teoria do direito e do direito constitucional.

O objetivo foi delinear o caldo cultural que influenciou nossa história político-criminal, pouco importando a classificação metodológica da linha de pensamento em questão. Assim, em uma primeira parte, descrevemos as principais linhas do pensamento político-criminal europeu, com ênfase na

Alemanha e Espanha, em virtude de nossas filiações tradicionais à cultura jurídica destes países, com base na literatura estrangeira que também prestigiou estas origens. Na segunda parte do capítulo, buscamos descrever o cenário nacional, a partir de um ponto de vista interno: quais correntes de pensamento circulavam neste período no meio doutrinário brasileiro. A pesquisa também foi bibliográfica.

Neste mesmo capítulo, por força do grande impacto que as teses garantistas tiveram em nosso país, fizemos uma incursão mais aprofundada no garantismo penal de Ferrajoli. Sem desconsiderar suas contribuições recentes na área da teoria do direito e do direito constitucional, nossa ênfase foi nas suas teses mais diretamente ligadas ao direito penal e que têm como base fundamental a obra *Direito e Razão*.

Por fim, no Capítulo V, tentamos traçar prognoses para uma formação mais racional de nossa política criminal. Valendo-nos ainda das contribuições de Manuel Atienza, mas agora enriquecidas pelas proposições de Jose Díez Ripollés, apontamos os déficits de racionalidade de nosso sistema penal, nos cinco planos propostos pelos dois autores, indicando alternativas de recuperação pontual destes níveis, tanto no que concerne à produção das leis, quanto na sua aplicação judicial. Por fim, adotando a categoria de arquétipos de Jeremy Waldron, finalizamos com algumas linhas que, de forma substantiva, podem sinalizar um formato político-criminal para o Brasil, mais consentâneo com as ideias de igualdade e justiça.